



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10711.006122/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.475 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** MULTA CONVERTIDA  
**Recorrente** RHENEN DO BRASIL IND. DE MOLAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/09/2008

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.  
COMPETÊNCIA.

O recurso não pode ser conhecido por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ante a incompetência para tratar da matéria neste momento.

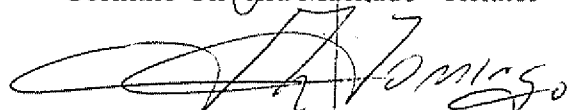
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, e, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à DRJ para apreciação das alegações trazidas pela Contribuinte, em face da decretação da intempestividade da impugnação. Vencido Conselheiro Corinto Oliveira Machado (Relator) que entendia que a matéria comportava recurso hierárquico prevista pela Lei 9.784/99. Designado para redigir o voto Vencedor o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Corinto Oliveira Machado - Relator

  
Luiz Roberto Domingo - Redator Designado

EDITADO EM: 12/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinthians Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Reporto-me ao relato do Parecer Conclusivo Secat nº 148/09, fl. 647, adotado pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto do RJ, quando do encaminhamento deste expediente ao Terceiro Conselho de Contribuintes:

*Trata-se da constituição de crédito tributário, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 123/08 (fls 01 a 418), em 20 de agosto de 2008, contra a empresa acima identificada.*

*Cientificada da autuação em 21 de outubro de 2008 (vide AR fls 420 verso), através da Comunicação nº 277/2008 (fls 420), a empresa apresentou impugnação em 26 de novembro de 2008 e demais documentos que passaram a constituir as fls 421 a 556.*

*Conforme análise deste Secat no Parecer Conclusivo nº 073/09, fls 626 a 628 foi constatada a intempestividade da impugnação apresentada pela autuada, tendo sido NEGADO SEGUIMENTO e DECLARADA REVEL a autuada no Despacho Decisório do Sr Inspetor, às fls 629.*

*Foi dada ciência ao contribuinte do Despacho Decisório de fls 629, tendo sido intimado a efetuar, no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento do AR, a regularização da dívida, conforme Notificação nº 107/09 (fls 630) e AR fls 630 - Verso)*

*Inconformada, a autuada apresentou às fls 635 a 645 Recurso ao Conselho de Contribuintes, no qual alega que a impugnação foi apresentada tempestivamente.*

*Pelo exposto, proponho o encaminhamento ao 3º Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.*

Relatados, passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Corinthians Oliveira Machado, Relator

O nominado *recurso voluntário*, apesar de tempestivo, merece algumas considerações em sua apreciação, pois, ao meu sentir não preenche todos os requisitos de sua admissibilidade, consoante explico a seguir.

Em preliminar, cumpre dizer que, em regra, a competência para dizer da tempestividade de impugnação do sujeito passivo é da autoridade preparadora, e não da instância julgadora; apenas nos casos em que a impugnação faz menção à preliminar de tempestividade da própria impugnação é que essa deve ser analisada pelo órgão julgador de primeiro grau. Esse entendimento está inclusive cristalizado no ADN COSIT nº 15/96, que tem a seguinte dicção:



*ADN COSIT nº 15/96 - Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar*

Assim, para que a tempestividade da impugnação possa ser analisada pela segunda instância deve haver recurso voluntário *stricto sensu*, em que a matéria tenha sido apreciada pela primeira instância.

No caso dos autos, da negativa de seguimento da impugnação, pela autoridade preparadora, por intempestividade, foi interposto **o nominado recurso voluntário**, que, a meu ver, **não passa de recurso hierárquico à autoridade imediatamente superior ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto do RJ.**

Posto isso, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por incompetência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e com base na informalidade e na oficialidade do processo administrativo-fiscal, encaminhá-lo à autoridade competente, a saber, o Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal.

  
Corinto Oliveira Machado

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Redator Designado

Diante da perspectiva de Direito que tenho, ousar discordar da posição adotada pelo Ilustre Relator, em especial acerca da alteração do procedimento administrativo.

Entendo que o procedimento administrativo federal está dividido em duas vertentes distintas: a da Lei nº 9.784/99, que instituiu os regramentos do processo administrativo em geral; e a do Decreto nº 70.235/72, que prevê os regramentos para o processo administrativo fiscal – mesmo que subsidiariamente sirva-se dos princípios da Lei nº 9.784/99. A primeira vertente é norma geral e a segunda norma específica.

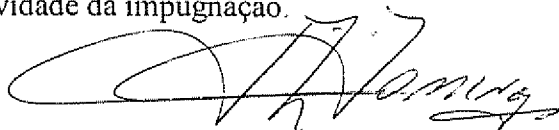
Pois bem, a definição de qual procedimento adotar está no regime jurídico do objeto de litígio, de modo que a matéria administrativa (ainda que no âmbito da administração tributária) estará submetida ao procedimento geral e a matéria tributária ao processo administrativo fiscal.

Não há como conceber que o objeto “obrigação tributária” ou “penalidade decorrente da relação jurídica tributária” seja apreciada em um rito diverso do estabelecido no Decreto nº 70.235/72, ou que seu prazo originário esteja estabelecido no PAF, mas, quando perdido, tenha seu procedimento alterado para o regime geral. 

É o regime jurídico o objeto da lide que define o procedimento para análise do próprio objeto e os elementos acessórios e incidentes que possa vir a ocorrer no trâmite processual.

Desta forma, sendo o objeto da lide relativo à constituição de crédito tributário, a matéria incidental (tempestividade ou intempestividade da impugnação) deve ser apreciada pela autoridade *ad quem* à lançadora, ou seja, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a qual foi endereçada as razões de impugnação, e não pela autoridade autuante. Assim não fosse, o princípio do contraditório restaria maculado uma vez que a decisão acerca da tempestividade ou intempestividade seria tomada por aquele que exige a obrigação e não por um terceiro.

Diante disso, concordo que não cabe ao Conselho conhecer da peça recursal denominada de “Recurso Voluntário”, mas entendo que os autos devem ser remetidos à DRJ para apreciação das alegações trazidas pela Contribuinte, em face da decretação da intempestividade da impugnação.



Luiz Roberto Domingo

1